



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

DECISÃO DE ANÁLISE DE PLANILHA DE CUSTOS

PREGÃO PRESENCIAL N.º : 034/2019
PROPONENTE : ORBENK - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ASSUNTO : ANÁLISE DE PLANILHA DE CUSTOS

1 RETROSPECTO

Trata-se da análise da Planilha de Custos e Formação de preços da proposta final apresentada pela empresa ORBENK - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, referente ao processo licitatório Pregão Presencial nº 033/2019, cujo objeto é **Contratação de prestadora de serviços de mão de obra para execução de serviços limpeza geral e conservação, nas unidades básicas de saúde e unidades escolares da municipalidade.**

Em atendimento ao item 13.4 do edital e item 6.1 do ANEXO I do edital, a licitante provisoriamente vencedora encaminhou a planilha de custo e formação de preços com os respectivos valores readequados ao lance vencedor.

2 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Assim sendo, foi recebido via e-mail a Planilha de Custos da empresa inicialmente declarada vencedora, datada de 04/04/2019, em que a Pregoeira e Equipe de Apoio, bem como a empresa EMPARLIMP LIMPEZA LTDA, no dia 10/04/2019 identificaram erros materiais nas planilhas de composição de custos do licitante vencedor, com o que entenderam por bem a realização de diligência e oportunizando o saneamento da planilha.

Pois bem. Numa primeira análise a Pregoeira e Equipe de Apoio identificaram erros de cálculo nas planilhas de composição de custo da Licitante vencedora, optando pela realização de diligência para oportunizar o saneamento e correto julgamento, desde que mantido o preço ofertado. De posse das planilhas reajustadas, igualmente respeitaram o direito da interessada recorrente em novamente se manifestar, ante a juntada de novo.

A este respeito o entendimento que predomina na prática jurisprudencial e, em alguma medida, normativa, é que o erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 o Plenário TCU).

Na verdade, entende o Tribunal de Contas da União ser dever da Administração a promoção de diligências para saneamento de eventuais falhas na proposta, cumprindo ainda registrar que não vislumbram representar estas informações “documentos novos”, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances.

Além do que, naquela Corte de Contas predomina o entendimento sobre o caráter instrumental das planilhas, senão vejamos os seguintes arestos, em destaque:



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

Acórdão nº 4.621/2009 — Segunda Câmara

“Voto.

Não é demais lembrar que a Administração não pagará diretamente pelos encargos trabalhistas indicados na planilha, pois são eles de responsabilidade da contratada. Não interessa para a contratante, por exemplo, se em determinado mês a contratada está tendo gastos adicionais porque muitos empregados estão em gozo de férias ou não. À contratante interessa que haja a prestação de serviços de acordo com o pactuado. Ou seja, a planilha de formação de custos de mão de obra constitui um útil ferramental para a análise do preço global ofertado, mas não constitui em indicativos de serviços unitários a serem pagos de acordo com a sua execução, como quando ocorre com os serviços indicados no projeto básico de uma obra pública, os quais são pagos de acordo com o fornecimento de cada item unitário.

Aliás, nem poderia ser diferente, pois a contratação prevê um pagamento fixo mensal e os valores dos encargos trabalhistas indicados estão sujeitos a variações que escapam ao controle das partes contratantes (v. g., aviso prévio indenizado, auxílio doença, faltas legais, licença maternidade/paternidade, faltas legais, etc.). Desta forma, os valores correspondentes aos encargos são meras estimativas apresentadas pela licitante, de forma que eventuais divergências entre o apresentado e o efetivamente ocorrido devem ser considerados como inerentes aos riscos do negócio, impactando positivamente ou negativamente sobre o lucro da contratada

Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.

Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado. (...)

Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.

Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter preenchido corretamente o campo férias e de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta. Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais.

Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO Estado do Paraná

Rememoro ainda que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação. (...)”

Acórdão nº 963/2004 — Plenário

“Relatório do Ministro Relator: (...) 52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro. (...) 59. Do exposto, constata-se que não existe na legislação critério único, uniforme e padronizado para determinar a inexequibilidade de uma proposta no âmbito de licitação processada na modalidade pregão, motivo pelo qual a sua apuração deve ser avaliada em cada caso concreto. (...)”

Voto do Ministro Relator (...) 6. Sobre a desnecessidade de detalhamento dos itens que compõem os encargos sociais e trabalhistas na planilha de preços utilizada como modelo no edital, penso que a presumida omissão não traz problemas para o órgão contratante, pois, segundo explicado pela unidade técnica, o contratado é obrigado a arcar com as consequências das imprecisões na composição dos seus custos.”

Em 11/04/2019 foi recebido argumentos recursais e as planilhas saneadas, tomando por referência inclusive o Instrumento Convocatório, oriunda da fase preparatória do certame, a Pregoeira e Equipe concluíram pela desnecessidade de correção dos dados constantes da planilha e pelo afastamento da alegação de inexequibilidade, registrando ainda a manutenção do preço ofertado e que se sagrou vencedor da licitação no item 02.

Igualmente em 11/04/2019 foi recebido os argumentos recursais das empresas FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS e GRABIN OBRAS E SERVIÇOS URBANOS EIRELI – EPP em relação a Planilha de Custos apresentada pela empresa vencedora. Os quais repassados a empresa ORBENK - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, sendo que no dia 16/04/2019 apresentou as contrarrazões referentes aos processos.

A análise foi realizada com fulcro no Edital do Pregão Presencial, na Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2021 – Número da Solicitação: MR077685/2018, para o serviço de limpeza geral e conservação.

Verificou-se a composição dos valores dispostos nas planilhas, individualmente, considerando a legislação específica para cada item, com o objetivo de proceder à comprovação dos valores apresentados.

No que concerne aos erros de soma e demais imprecisões, a Pregoeira e Equipe, após os necessários cálculos e confrontos que lhes competem, entenderam devidamente sanados com a manutenção do preço ofertado, observando-se sempre que interessa à Administração o respeito ao preço global contratado, com os pagamentos fixos mensais, sendo de



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

responsabilidade da contratada o atendimento à legislação, aos acordos coletivos e demais consectários legais.

Nessa linha, bem afastado pela Pregoeira e Equipe de Apoio o argumento das Recorrentes de que a Licitante vencedora estaria se utilizando de “jogo de planilha”, haja vista que, como bem entende o Tribunal de Contas da União (conforme Acórdão 4.621/2009 — Segunda Câmara, acima parcialmente transcrito), a planilha de formação de custos de mão de obra constitui-se num ferramental para a análise do preço global ofertado, e não em indicativos de serviços unitários a serem pagos de acordo com a sua execução, como ocorre com uma obra ou serviço de engenharia.

Já quanto à alegada inexequibilidade, a Pregoeira e Equipe de Apoio, após as análises e simulações que igualmente lhes incumbem, inclusive com base em orçamento interno da fase preparatória do certame, entenderam não ser pertinente, observando, por um lado, o item 13.1 do Edital, quanto ao último lance, bem como o fato da empresa possuir 32 anos de atuação na área de prestação de serviços, tendo a seu favor a plena noção dos custos para a execução do objeto.

No que concerne o item 01 e sua anulação, além de verificar vícios no instrumento convocatório o qual não constou a necessidade de verba de insalubridade, é evidente que devemos considerar os artigos 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho e o LTCAT do Município de Francisco Beltrão.

Em seu Art. 190 da CLT *“O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes”*.

Assim como, consta no Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT que está vigente no município de Francisco Beltrão, elaborado pelo engenheiro Otavio Fernando Tomczyk – CREA-PR 116.983/D que *“Para a função referente a Cargo/Função de Serviços Gerais (Saúde), a conclusão do laudo de insalubridade deste é o grau médio (20% sobre o salário mínimo), de acordo com o anexo 14 da NR 15”* (pág 54 e 55 do LTCAT Municipal).

Nessa linha e nos termos do Parágrafo Quinto da Cláusula Terceira da CCT, consta a necessidade do adicional de Insalubridade a incidir sobre o salário mínimo vigente nacional.

Inicialmente café inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos.

Em razão disso, essa série de atos administrativos sobre um controle por parte do poder público. Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado igualmente por duas súmulas:



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO Estado do Paraná

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 476 do Supremo Tribunal Federal – “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Acerca da anulação parcial da licitação, dispõe a Lei nº 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado.

Diante desse quadro, a anulação parcial (item 01) e consequente homologação parcial (item 02) do certame, a critério da autoridade competente, virá a confirmar os atos praticados, e prestigiar, em especial, os princípios administrativos da economicidade, da razoabilidade e do aproveitamento dos atos.

Desta feita, a Pregoeira e sua Equipe de Apoio deliberaram pelo indeferimento de ambos os Recursos apresentados, mantendo o julgamento pronunciado em Sessão Pública no item 02, anulando o item 01 devido a vício no Instrumento Convocatório pela inexistência de previsão da verba remuneratória de insalubridade que compromete a contratação e desta forma encaminhando os autos instruídos para decisão final pela autoridade competente.

3 DA ANÁLISE

A análise realizada em relação a planilha apresentada pela empresa ORBENK - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, vencedora do item 01 e 02 do Pregão Presencial nº 034/2019.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

1. Em seu item 01, observou-se vício no Instrumento Convocatório devido a não previsão da verba remuneratória de insalubridade que compromete a contratação. Optou-se pela ANULAÇÃO do item, para adequação do edital.
2. Em seu item 02, após questionamentos recorrentes das empresas EMPARLIMP LIMPEZA LTDA, FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS e GRABIN OBRAS E SERVIÇOS URBANOS EIRELI – EPP, foram corrigidas as inconsistências, bem como, aceito os valores propostos nos módulos relativos.
3. A disposição dos itens nas planilhas mostra-se **adequada** ao modelo proposto no Anexo VI do edital, sendo calculado devidamente o valor por mês e conforme a Planilha de Custos e Formação de Preços.
4. Os valores apresentados demonstram-se **adequados** de acordo com as determinações da CCT e legislação aplicável.

4 CONCLUSÃO

Bem como, constatamos que a planilha da empresa ORBENK - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, no item 02, se apresenta adequada, de acordo com a CCT e legislação vigente, motivo pelo qual somos favoráveis pela **APROVAÇÃO** da planilha de custos e formação de preços ora analisada.

ANTE O EXPOSTO, acolho-o integralmente e decido pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO dos recursos interpostos pelas empresas EMPARLIMP LIMPEZA LTDA, FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS e GRABIN OBRAS E SERVIÇOS URBANOS EIRELI – EPP em relação a Planilha de Custos apresentada pela empresa vencedora, mantendo-se, de consequência, inalterado o julgamento anteriormente proferido, permanecendo como vencedora a empresa **ORBENK - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA no item 02.**

Solicita-se manifestação da Procuradoria Jurídica a respeito da possibilidade de anulação do item 01 do edital, conforme fundamentação acima.

Francisco Beltrão/PR, 17 de abril de 2019.


NÁDIA APARECIDA DALL AGNOL
PREGOEIRA
DECRETO 164/2019

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2018

Servente - 200 mensais - Lote 2

Discriminação dos Serviços

A - Data da apresentação da proposta (dia/mês/ano)	03/04/2019
B - Município/UF	Francisco Beltrão/PR
C - Ano do Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo	2019
D - Tipo de Serviço	Servente
E - Quantidade total de postos a contratar	50
F - Categoria Profissional	Limpeza e Conservação
G - Data-Base da Categoria	01º de fevereiro

IMPORTANTE: Para efeito de elaboração da planilha de custos os dados abaixo deverão ser informados/cotados os valores unitários por empregado (não para o posto!!!)

MÓDULO 1: COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO

1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO	% / total		Valor
A - Salário base	42,71%	R\$	1.100,00
B - Gratificação de função	0,00%	R\$	-
C - Outras verbas (especificar)	0,00%	R\$	-
TOTAL DA REMUNERAÇÃO :	42,71%	R\$	1.100,00

MÓDULO 2: Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários

2.1 - Contingenciamento - Resolução 169/2013 CNJ			
A - 13º salário	3,56%	8,33%	R\$ 91,63
B - Férias	3,56%	8,33%	R\$ 91,63
C - Adicional de férias	1,19%	2,78%	R\$ 30,58
TOTAL	8,30%	19,44%	R\$ 213,84

2.2 - Encargos previdenciários, FGTS e outras contribuições			
A - INSS	8,54%	20,00%	R\$ 220,00
B - Salário Educação	1,07%	2,50%	R\$ 27,50
C - RAT ajustado*	1,19%	2,78%	R\$ 30,69
D - SESC ou Sesi	0,64%	1,50%	R\$ 16,50
E - SENAI - SENAC	0,43%	1,00%	R\$ 11,00
F - SEBRAE	0,26%	0,60%	R\$ 6,60
G - INCRA	0,09%	0,20%	R\$ 2,20
H - FGTS	3,42%	8,00%	R\$ 88,00
TOTAL	15,63%	36,59%	R\$ 402,49

2.3 - Benefícios Mensais e Diários			
A - Transporte fornecido pela empresa (Art. 44 § 3º da Lei 8.666/93 e Art. 33 do Decreto n.º 95.247 de 17 de novembro de 1987)	3,16%	R\$ 3,35	R\$ 81,40
B - Auxílio-Refeição/Alimentação	12,43%	R\$ 400,00	R\$ 320,00
C - Assistência médica e familiar	2,33%		R\$ 60,00
D - Benefício Social Familiar	0,78%		R\$ 20,00
E - Fundo de Formação Profissional	0,78%		R\$ 20,00
F - Seguro de vida	0,06%		R\$ 1,54
G - Vale alimentação nas férias	1,04%		R\$ 26,67
TOTAL	20,56%		R\$ 529,61

Quadro-Resumo do Módulo 2			
2.1 - Contingenciamento - Resolução 169/2013 CNJ	8,30%	R\$	213,84
2.2 - Encargos Previdenciários, FGTS e outras contibuição	15,63%	R\$	402,49
2.3 - Benefícios Mensais e Diários	20,56%	R\$	529,61
TOTAL	44,50%	R\$	1.145,94

MÓDULO 3: Provisão para Rescisão

		%	Valor (R\$)
3 - Provisão para rescisão			
A - Aviso prévio indenizado	0,18%	0,42%	R\$ 4,62
B - Incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado	0,01%	0,03%	R\$ 0,37
C - Multa do FGTS do aviso prévio indenizado	0,01%	0,034%	R\$ 0,37
D - Aviso prévio trabalhado	0,89%	1,94%	R\$ 22,94
E - Incidência do submódulo 2.2 sobre aviso prévio trabalhado	0,30%	0,71%	R\$ 7,83
TOTAL	1,40%	3,14%	R\$ 36,13

MÓDULO 4: Ausências Legais

4.1 - Ausências Legais			
A - Ausências Legais	0,03%	0,07%	R\$ 0,77
B - Licença Paternidade	0,00%	0,01%	R\$ 0,07
C - Ausência por acidente de trabalho	0,01%	0,03%	R\$ 0,33
D - Afastamento Maternidade	0,01%	0,02%	R\$ 0,22
E - Outros (especificar)	0,00%		R\$ -
TOTAL	0,05%		R\$ 1,39

4.2 - Intrajornada

A - Intervalo para repouso ou alimentação	0,00%		R\$ -
---	-------	--	-------

Quadro-Resumo do Módulo 4

		Valor (R\$)
4.1 - Ausências Legais	0,05%	R\$ 1,39
4.2 - Intrajornada	0,00%	R\$ -
TOTAL	0,05%	R\$ 1,39

MÓDULO 5: Insumo Diversos

5 - INSUMOS DIVERSOS			
A - Uniformes/EPI's	0,19%		R\$ 5,00
B - Equipamentos	0,00%		R\$ -
C - Crédito PIS e COFINS	-1,56%		R\$ (40,06)
TOTAL	-1,36%		R\$ (35,06)

MÓDULO 6: Custos Indiretos, Tributos e Lucros

6 - Custos Indiretos, tributos e lucro			
		%	Valor (R\$)
BASE DE CÁLCULO DOS CUSTOS INDIRETOS/DESPESAS OPERACIONAIS/ADMINISTRATIVAS			R\$ 2.248,40
A - Custos indiretos (alíquota máxima de 5% cfme. determinação do CNJ)	0,36%	0,408%	R\$ 9,17
BASE DE CÁLCULO DO LUCRO = (Remuneração + Benefícios Mensais e Diários + Insumos Diversos + Encargos Sociais e Trabalhistas + Custos Indiretos)			R\$ 2.257,57
B - Lucro	0,09%	0,100%	R\$ 2,26
C - Tributos			
BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS			R\$ 2.259,83
CÁLCULO DOS TRIBUTOS = Base de Cálculo dos Tributos / (1 - (Total de Tributos em % dividido por 100)) x Alíquota do tributo			
C1. Tributos Federais (especificar)			
Cofins/CSLL	7,60%	7,60%	R\$ 195,72
Cofins	1,65%	1,65%	R\$ 42,48
C2. Tributos Municipais (especificar) - ISS	3,00%	3,00%	R\$ 77,28
SUBTOTAL Tributos		12,25%	R\$ 315,48
TOTAL			R\$ 326,91

Nota (1): Custos indiretos, Tributos e Lucro por empregado

Nota (2): O valor referente a tributos é obtido aplicando-se o percentual sobre o valor do faturamento.

QUADRO-RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO

Mão-de-obra vinculada à execução contratual (Valor por empregado)		(R\$)
A - Módulo 1 - Composição da Remuneração	42,71%	R\$ 1.100,00
B - Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários	44,50%	R\$ 1.145,94
C - Módulo 3 - Provisão para Rescisão	1,40%	R\$ 36,13
D - Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente	0,05%	R\$ 1,39
E - Módulo 5 - Insumos Diversos	-1,36%	R\$ (35,06)
Subtotal (A+B+C+D)	87,31%	R\$ 2.248,40
F - Módulo 6 - Custos indiretos, tributos e lucro	12,69%	R\$ 326,91
VALOR TOTAL POR EMPREGADO	100,00%	R\$ 2.575,30



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO N.º 0433/2019

REQUERENTE : PREGOEIRA
PREGÃO PRESENCIAL N.º : 34/2019
INTERESSADOS : PREFEITO MUNICIPAL
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
ASSUNTO : ANULAÇÃO PARCIAL DE EDITAL

1 RETROSPECTO

Trata-se de solicitação feita pela Pregoeira a esta Procuradoria a respeito da possibilidade de anulação parcial do certame licitatório Pregão Presencial nº 34/2019, que tem por objeto a *contratação de prestadora de serviços de mão de obra para execução de serviços limpeza geral e conservação, nas unidades básicas de saúde e unidades escolares da municipalidade*, especificamente em relação ao item 01 - serviços de limpeza geral e conservação nas Unidades Básicas de Saúde do Município.

Alega, em apertada síntese, que não é possível perfectibilizar a contratação para este item ante à ausência de previsão no edital da despesa referente à verba remuneratória de insalubridade devida aos profissionais que laboram em unidades de saúde pública, o que acarretou na formulação errônea das propostas apresentadas pelas licitantes e implica na impossibilidade do seu saneamento.

Entende necessária a anulação parcial do certame licitatório, com vistas a salvaguardar o interesse público e da Administração Municipal, além de garantir contratação adequada para os serviços.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Os processos licitatórios têm por escopo promover a seleção da proposta mais vantajosa para Administração Pública no desenvolvimento de suas atividades.

No caso, a licitação do Pregão Presencial nº. 34/2019 obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as formalidades contidas nas Leis Federais nº 10.520/02 e 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento.

O edital foi publicado em 25/02/19, com sessão designada para 15/03/19 e concluída em 02/04/19. Encerrada a fase de lances e analisados os documentos de habilitação, foi declarada vencedora a licitante ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. Assim, encerrada a fase recursal e em cumprimento às disposições editalícias, foi solicitado que a referida empresa apresentasse planilha de composição dos seus custos, abrindo-se prazo para manifestação das demais licitantes a respeito do seu teor.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO Estado do Paraná

Apontadas algumas inconsistências em relação à planilha, houve a correspondente correção pela empresa vencedora, restando, no entanto, um item prejudicado quanto ao seu saneamento, o qual é relativo à verba remuneratória de insalubridade para os profissionais que atuam em unidades de saúde pública, constantes do item 01 dos serviços licitados.

Verifica-se que o edital, equivocadamente, não previu esta verba na composição do preço de referência e, embora tenha havido a tentativa de incluí-la no decorrer do certame ante a evidente necessidade do seu pagamento, observou-se a sua impossibilidade sem comprometer as propostas financeiras.

Importa ressaltar que, ainda que as propostas financeiras das licitantes classificadas na sequência pudessem absorver esta despesa não prevista, implicaria em dificuldades no decorrer da contratação, sobretudo no caso de prorrogação do prazo de vigência e na ocasião da repactuação dos valores contratados.

Ademais, ao se admitir proposta diversa do previsto em edital, redundaria em ofensa à isonomia em relação às demais empresas, que deixaram de considerar tal aspecto em seu preço e, quiçá, não se interessaram em participar do certame.

Assim, tendo a Pregoeira aprovado as planilhas apresentadas pela vencedora, exceto quanto ao item 01 em razão do vício irremediável, encontra-se o procedimento licitatório em fase de homologação e adjudicação, sendo que a autoridade superior do ente municipal passa a analisar os critérios de conveniência e oportunidade para a realização da contratação.

No caso, constatou-se, ao final do certame, que o edital e seus anexos necessitam ser revisados para adequação dos custos dos serviços em relação ao item 01, de modo a atender satisfatoriamente a contratação e os direitos trabalhistas envolvidos e designados na legislação consectária, o que enseja a devida regularidade.

Diante desse contexto fático e vislumbrando-se a necessidade de conduzir os recursos públicos para contratações que efetivem as ações de responsabilidade do Poder Público, evidencia-se a devida motivação para o desfazimento parcial do certame em apreço, observando-se que as modificações que o edital precisa sofrer consistem em adequações técnicas de fôlego da discricionariedade e conveniência administrativa.

O que se afigura correto é a anulação parcial do certame, especificamente quanto ao item 01, diante de inescusável ilegalidade que geraria para a Administração prejuízos e atentaria contra o interesse público.

No mesmo sentido é o previsto na Súmula nº. 473 do STF:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Grifei)



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO Estado do Paraná

O tema sob análise encontra expressa previsão no art. 49 da Lei 8.666/93:

*“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revo-
gar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente
comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegali-
dade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fun-
damentado”. (Grifei)*

A anulação se dá pelo não atendimento dos requisitos que revestem o ato de legali-
dade e, no presente caso, faltou ao ato um dos seus requisitos de validade, qual seja, a forma.
Como se sabe, são requisitos do ato administrativo: competência, finalidade, forma, motivo e
objeto. Portanto, o ato é nulo pelo seu vício incorrigível.

Mais que isso. Ato nulo é aquele que nasce com vício insanável, resultante da au-
sência de um dos seus elementos constitutivos ou de defeito substancial em algum deles. O
ato nulo está em desconformidade com a lei ou com os princípios jurídicos e seu defeito não
pode ser convalidado, devendo o ato ser repetido escoimado de seus vícios.

No tocante à legalidade, se há vício de competência, de formalidade ou de caráter
procedimental que possa ser sanado, deve a Administração convalidar o ato afetado. No en-
tanto, se constatados outros tipos de vicissitudes, como é o caso, deve anular o ato contami-
nado e, a partir dele, se possível, iniciar novamente o procedimento, sempre com observân-
cia dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa dispostos no inc. LV do
art. 5º da CF.

E mais, segundo o STJ, "se o certame está eivado de nulidades, estas também con-
taminam a adjudicação e posterior celebração do contrato"¹.

Note-se que, ainda que posterior à homologação e adjudicação, a conclusão pela
anulação das licitações em apreço pauta-se, além dos dispositivos legais mencionados, em
ofensa ao próprio princípio constitucional da legalidade e em orientação dos Tribunais Supe-
riores, cabendo, aqui, citar alguns exemplos:

*Recurso de Reconsideração. Relevância da documentação do processo administrativo licitató-
rio. “A Administração Pública está submetida ao princípio da legalidade, característica do
Estado de Direito, garantia do cidadão, que a obriga a agir conforme determinação da lei. E,
nesta linha de raciocínio, o processo da licitação está sujeito à estrita observância do princípio
da legalidade, visto que somente dentro do rigor das formalidades e regras da lei cumpre a
sua missão fundamental de propiciar a todos a participação no processo licitatório, em perfei-
tas condições de igualdade jurídica e econômica. (TCE-MG. Licitação nº 627.765. Rel. Mou-
ra e Castro. Julg. 03.10.2006). (g.n.)*

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÃO. ANULAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A licitação, como qualquer outro

¹ AgRg na SS 2.370/PE, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 23/9/2011.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93 e das Súmulas 346 e 473/STF. Mesmo após a homologação ou a adjudicação da licitação, a Administração Pública está autorizada a anular o procedimento licitatório, verificada a ocorrência de alguma ilegalidade, e a revogá-lo, no âmbito de seu poder discricionário, por razões de interesse público superveniente. Nesse sentido: MS 12.047/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.4.2007; RMS 1.717/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 14.12.1992. (STJ - RMS: 28927 RS 2009/0034015-3, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 17/12/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010). (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. INABILITAÇÃO PARA O CERTAME. DESATENÇÃO AO ITEM DO EDITAL. EXIGÊNCIA DE ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO PROJETO CBUQ. Com efeito, em se tratando de alegação de irregularidade no procedimento licitatório, seu reconhecimento, ainda que após a homologação/adjudicação do objeto licitado, como no caso, não implica perda do interesse processual, ... notadamente porque, se reconhecida a nulidade, possível a anulação de tais atos, igualmente contaminados. Precedentes do E. STJ. (TJ-RS - AI: 70069187110 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 27/07/2016, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/08/2016).

Ademais, a Administração tem o dever de pronunciar o vício. Essa é a lição de Marçal JUSTEN FILHO²:

Já nos casos de lesão a interesse público ou a interesse privado de sujeitos indeterminados, haveria nulidade propriamente dita. Nessa situação, o desfazimento do ato far-se-ia com efeitos retroativos, incumbindo à autoridade administrativa o dever de pronunciar de ofício a nulidade. (g.n.)

Nesses termos, a anulação da licitação não é escolha discricionária da Administração, já que não se trata de mera irregularidade formal (sanável), mas de pura ilegalidade que deve ser rechaçada. Neste ponto, continua Marçal JUSTEN FILHO³:

Suponha-se, então, que exista uma nulidade invencível na licitação. Imagine-se que um licitante, derrotado no certame, compareça perante a Administração e aponte o defeito. Por um lado, é cabível afirmar que a ausência de impugnação somada à participação propiciam o efeito jurídico da renúncia a qualquer pretensão contrária à validade da licitação. Logo, o sujeito não dispõe de um direito subjetivo lesado. No entanto, isso não equivale a afirmar que o ato administrativo nulo tenha sido convalidado – o que configuraria uma contradição em termos. Se existia nulidade insanável, não seria a concordância do particular que produziria o saneamento do vício. Nem a Administração poderá transformar em válido o ato absolutamente nulo. Ora, a Administração não poderá escusar-se a cumprir seu dever de invalidar os pró-

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 779.

³ Idem: p. 668.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO Estado do Paraná

prios atos nulos mediante o argumento de que o particular renuncia ao direito subjetivo de impugnação. Ainda que invoque a renúncia, a Administração tem o dever de rever seu próprio ato e, em identificando nulidade, estará obrigada a pronunciar o defeito e desfazer o ato defeituoso. Assim se impõe inclusive por força do art. 49 da lei nº 8.666, que estabelece que a autoridade administrativa tem o dever de pronunciar a ilegalidade, inclusive de ofício.

O entendimento do STJ converge para a mesma posição:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO PANTANAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE GERENCIAMENTO. REVOGAÇÃO. ARTIGO 49 DA LEI N. 8.666/1993. SÚMULA N. 473/STF. OCORRÊNCIA DE FATOS SUPERVENIENTES SUFICIENTES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. "A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado" (artigo 49, caput, da Lei n. 8.666/93). A revogação, consoante o ensinamento de Marçal Justen Filho, funda-se "em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...) Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior" ("Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 9ª ed., Dialética, São Paulo, 2002, p. 438). In casu, diante da ocorrência dos fatos supervenientes apontados pela autoridade impetrada, que tenham modificado a necessidade de contratação da empresa gestora, a revogação mostra-se devidamente motivada. A ausência de recursos orçamentários suficientes e a necessidade de melhor aproveitamento dos escassos recursos disponíveis, porque reduzidos, são fatos supervenientes inviabilizadores da contratação da empresa de gerenciamento. Com efeito, "a inexistência de reserva orçamentária é mais que um motivo justo para revogar-se a licitação (Lei 8.666/1993). Nela se traduz um impedimento ao avanço do procedimento" (MS n. 4482/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 21/10/1996). (STJ. MS nº8.844/DF, 1ª Seção. Rel. Franciulli Netto. Julg. 23.4.2003). (g.n.)

Ressalta-se que no presente caso o processo licitatório não chegou a ser homologado pelo Prefeito. Considerando tal fato, desnecessário conceder às proponentes interessadas prazo para contraditório em decorrência do ato de anulação/desfazimento, visto que não foi gerada expectativa de direito. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

"A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório." (STJ, RMS 23.402/PR, julgado em 18/03/2008). (Grifei).



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU:

“Acórdão 111/2007 – Plenário REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ATO DE REVOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO PARA REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO EM ANDAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. 1. O juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é, pela sua própria natureza ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público. 2. A revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o estabelecimento do contraditório e ampla defesa, visto que não se concretizou o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito, decorrente da adjudicação do objeto licitado”. (Grifei).

Cabe frisar que é possível a repetição de parte do certame com as regularizações devidas em relação ao item 01, caso persista o interesse da Administração na contratação.

3 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 49, *caput*, da Lei nº. 8.666/93, **opina-se:**

- a) Pela necessidade de anulação parcial do processo licitatório Pregão Presencial nº. 34/2019, no que tange ao item 01 - serviços de limpeza geral e conservação nas Unidades Básicas de Saúde do Município;
- b) Pela desnecessidade de ser oportunizado o contraditório às proponentes interessadas, visto que não houve a homologação do processo licitatório, não possuindo aplicação o disposto no § 3º do art. 49 da Lei 8.666/93;
- c) Pela possibilidade de repetição de parte do certame depois de, ou se, regularizada a situação que originou a anulação;
- d) Pela necessidade de que seja dada publicidade ao ato de anulação e de que sejam informadas as possíveis interessadas tanto acerca da anulação quanto do interesse administrativo na repetição do certame, de acordo com o disposto no art. 109, § 1º, da lei nº. 8.666/93⁴.

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 18 de abril de 2019.

Camila Bonte

CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE

DECRETOS 040/2015 – 013/2017

OAB/PR 41.048

⁴ Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: (...) c) anulação ou revogação da licitação; (...) § 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

DESPACHO 150/2019
AVISO DE ANULAÇÃO PARCIAL
PREGÃO N.º 034/2019

OBJETO: Contratação de prestadora de serviços de mão de obra para execução de serviços de limpeza geral e conservação, nas unidades básicas de saúde do Município.

JUSTIFICATIVA: Conforme autorizado pela Lei n.º 8.666/1993, de acordo com o teor do parecer jurídico n.º 0433/2019, observada a dicção da Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal, em virtude de constatação de vício insanável em relação ao item 01 do certame, diante da necessidade de readequação das exigências quanto aos direitos trabalhistas, a decisão é no sentido de **ANULAR PARCIALMENTE** o processo de licitação, especificamente o item 01 do Pregão n.º 034/2019, com base na motivação exposta, respaldada pelas disposições atinentes da Lei de Licitações, Lei Federal n.º 8.666/1993.

Pelo exposto, o Município de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, torna pública a anulação parcial do Processo de Licitação, Pregão n.º 034/2019, especificamente do item 01, nos termos do Art. 49, da Lei n.º 8.666/1993 e Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

Francisco Beltrão, 18 de abril de 2019.


Cleber Fontana
Prefeito Municipal